**Ao**

**CONSÓRCIO REDE NITERÓI**

**REF.: Pregão Presencial nº 009/2017 – Processo: 020/002561/2017**

**Prezados Senhores,**

O CONSÓRCIO REDE NITERÓI composto pelas empresas MCJ-ASSESSORIA HOSPITALAR & INFORMÁTICA LTDA, ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA EM SISTEMA E EDITORAÇÃO LTDA e REDT COMUNICAÇÃO MULTIMIDÍA LTDA, interpôs recurso contra a decisão da Pregoeira que o inabilitou e declarou vencedor o CONSÓRCIO CIPS-PMN RJ 09-2017 – DADOS TI, pelos seguintes motivos:

1. Inabilitação do CONSÓRCIO REDE NITERÓI “sob a justificativa de que todas as empresas que fazem parte do mesmo não atenderem a qualificação técnica exigida, especificando que a empresa MCJ ASSESSORIA HOSPITALAR & INFORMÁTICA LTDA não atendeu ao subitem 13.4.1, alínea b2, e a empresa REDT COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA não atendeu o subitem 13.4.1, alíneas b1 e h.”
2. Quanto a apresentação da proposta de preços do CONSÓRCIO CIPS-PMN 09-2017 – DADOS TI não ter vindo acompanhada dos documentos descritos no item 9.1 do Edital, da falta das informações constantes no item 10.2 “b” do Edital e itens 4.4.4 e 10.6.1.16 do Termo de Referência.
3. Que o CONSÓRCIO CIPS-PMN 09-2017 – DADOS TI apresentou o atestado NR10 de suas empresas componentes acompanhadas de simples declaração de vínculo profissional, deixando de atender à exigência do subitem 13.4.1 alínea “e”.
4. Que o CONSÓRCIO CIPS-PMN 09-2017 – DADOS TI não apresentou documento que permita a verificação ao subitem 13.4.1, letra “b” – “b1”, uma vez que os documentos apresentados não declaram a utilização do referido protocolo na rede apresentada no atestado de capacidade técnica e CAT para atendimento da exigência.

No entanto, nenhum dos argumentos merecem prosperar. Senão vejamos:

1. **DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REDE NITERÓI PELO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDOS NO EDITAL**

As alegações do recorrente têm fulcro no Art. 33, inciso III, da Lei nº 8.666/93, pleiteando a possibilidade do somatório dos requisitos de cada consorciado para efeitos de qualificação técnica e econômico-financeira:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

 III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por

parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

Não obstante, em diligente análise do recurso apresentado, constata-se, peremptoriamente, que o recorrente não cumpriu com o referido dispositivo legal, nem isoladamente, nem no conjunto com todas as empresas que o compõe, posto que os atestados não preenchem as exigências previstas no ato convocatório - Edital do Pregão Presencial nº 009/2017, item 13.4.1 do Edital, conforme descrito a seguir:

1. Empresa MCJ-ASSESSORIA HOSPITALAR & INFORMÁTICA LTDA – documentação referente ao item 13.4.1 do Edital:

1.A – Não apresentou documentação referente ao subitem 13.4.1, alínea b – b2 do Edital;

1.B – Apresentou “Declaração de Fornecimento” referente ao subitem 13.4.1 alínea b – b1 do Edital, fornecido pela Fundação Municipal de Educação de Niterói, datado de 01/06/2017. No entanto, o respectivo CAT - Certidão de Acervo Técnico do CREA-MG foi emitido “SEM REGISTRO DE ATESTADO”, contrariando o estabelecido no supracitado subitem do Edital. Ademais, o quantitativo informado na referida Declaração informa o valor de apenas “12 UN/MÊS”, não comprovando a qualificação técnica para a prestação do serviço na ordem de grandeza requerida pelo Edital. Assim sendo, tal declaração não é suficiente para atestar a capacidade técnica da MCJ-ASSESSORIA HOSPITALAR & INFORMÁTICA LTDA.

1.C – O atestado fornecido pela empresa Briskcom Ltda, datado de 26/11/2015 não apresentou registro na entidade profissional competente. Além disso, este atestado não se refere ao serviço objeto deste Edital, se referindo ao cadastramento de estações VSAT junto à ANATEL. Este atestado não tem qualquer relevância, portanto, na análise de qualificação técnica do recorrente.

1.D – O atestado fornecido pela Secretaria Municipal de Nilópolis, datado de 19/07/2012, não apresentou registro na entidade profissional competente e, também, não se refere ao objeto deste Edital, se referindo à Manutenção de Sistemas de Informática. Esse atestado não tem qualquer relevância, portanto, na análise de qualificação técnica do recorrente.

1.E – O atestado do engenheiro José Oswaldo Albergaria de Carvalho, fornecido pela Subsecretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação de Minas Gerais, datado de 16/07/2013, não apresentou registro na entidade profissional competente.

Adicionalmente, esse atestado não se refere ao serviço objeto deste Edital e, ainda, não se encontra em nome de nenhuma das participantes do recorrente. Portanto, este atestado não tem qualquer relevância na análise de qualificação técnica do referido CONSÓRCIO recorrente.

**CONCLUSÃO:** a empresa MCJ-ASSESSORIA HOSPITALAR & INFORMÁTICA LTDA não cumpriu com o estipulado no Edital porquanto a apresentação de documentação referente aos atestados de CAPACIDADE TÉCNICA.

 2- Empresa REDT Comunicação Multimídia Ltda – documentação referente ao item 13.4.1 do Edital:

 2.A – O atestado fornecido pelo Condomínio Laranjeiras, datado de 29/05/2014, apresenta CAT –

Certidão de Acervo Técnico nº 53241/2015 declarando que **“Não há vinculação entre a presente Certidão e qualquer atestado”**. Portanto, esse atestado não possui registro na entidade profissional competente. E ainda, o atestado não faz qualquer menção a qualquer contrato celebrado entre as partes participantes do recorrente, nem qualifica a prestação de serviços prestados à Atestante, somente informando que a empresa REDT possui capacidade técnica. Esse atestado não tem qualquer relevância, portanto, na análise de qualificação técnica do CONSÓRCIO recorrente.

2.B – Atestado fornecido pela empresa ECO SISTEMAS, participante do CONSÓRCIO recorrente, datado de 25/02/2016, sem qualquer registro na entidade profissional competente. O Atestado desperta atenção por ter sido fornecido por empresa participante do próprio CONSÓRCIO recorrente. Neste atestado, a ECO SISTEMAS, uma das empresas integrantes do CONSÓRCIO recorrente, se coloca como cliente e atesta a capacidade técnica da REDT, sua parceira no próprio CONSÓRCIO recorrente em análise. Esse atestado não tem qualquer relevância, portanto, na análise de qualificação técnica do CONSÓRCIO recorrente.

**CONCLUSÃO:** a empresa REDT Comunicação Multimídia Ltda não cumpriu com o estipulado no Edital porquanto a apresentação de documentação referente aos atestados de CAPACIDADE TÉCNICA.

. 3- Empresa ECO – Empresa de Consultoria e Organização em Sistemas e Editoração LTDA (ECO

 SISTEMAS) – documentação referente ao item 13.4.1 do Edital:

O atestado fornecido pela Secretaria Municipal de Administração de Petrópolis, datado de 06/06/2016, apresenta CAT – Certidão de Acervo Tecnico nº 50038/2017 – declarando que **“Não há vinculação entre a presente Certidão e qualquer atestado”**. Portanto, esse atestado não possui registro na entidade profissional competente. E ainda, o atestado em questão não informa quantitativo envolvido, não comprovando a qualificação técnica necessária para prestação de serviço na robustez requerida pelo Edital.

Destaca-se, sobretudo, que o referido Atestado foi assinado em 06 de Junho de 2016 e no respectivo CAT está estabelecido que a responsabilidade técnica está prevista para ter início apenas a partir de 29 de Maio de 2017. Impossível, portanto, o cliente atestar a qualidade técnica sobre um serviço cujo responsável técnico assumiria as responsabilidades pelo mesmo apenas 1(um) ano depois, a poucos dias antes do Pregão em questão. Este atestado apresenta alarmantes dúvidas sobre sua pertinência e, também, sobre a solidez da qualificação técnica do recorrente.

**CONCLUSÃO:** a empresa ECO – Empresa de Consultoria e Organização em Sistemas e Editoração LTDA (ECO SISTEMAS) não cumpriu com o estipulado no Edital porquanto a apresentação de documentação referente aos atestados de CAPACIDADE TÉCNICA.

Diante de todo o exposto, constata-se claramente que nenhum dos atestados apresentados pelo recorrente atestam ou comprovam a sua capacidade técnica para atender em qualidade e nas quantidades previstas no Edital, seja isoladamente pelas empresas componentes do referido CONSÓRCIO recorrente, seja atribuindo o somatório dos quantitativos de cada consorciado.

**CONCLUI-SE,** portanto, que além da correta inabilitação do recorrente pela Comissão de Pregão, devido ao claro descumprimento do item 13.4.1 do Edital, os atestados apresentados não comprovam a capacidade técnica de prestar serviço de rede MPLS e Videomonitoramento com a robustez requerida neste Edital, tanto no critério quantitativo, quanto na prestação de serviços de Videomonitoramento em vias públicas (item 9.1 do Termo de Referência).

1. **DA CORRETA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO CIPS-PMN RJ 09-2017 – DADOS TI**

1 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

Alega o Recorrente que a proposta de preços apresentada pelo CONSÓRCIO CIPS-PMN RJ 09-2017 – DADOS TI não teria vindo acompanhada dos documentos descritos no item 9.1, 10.2, b do Edital e 4.4.4 e 10.6.1.16 do Termo de Referência.

Com relação a tal alegação, faz-se necessário mencionar que o CONSÓRCIO CIPS-PMN RJ 09-2017 – DADOS TI apresentou a proposta conforme modelo do Edital (**ANEXO V – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS**).

Frise-se que não há, no Edital, nenhum anexo que deva ser seguido como Modelo que represente os demais documentos que o recorrente alega não ter sido apresentado, senão o ANEXO V.

Diante disso, o entendimento da Comissão de Pregão foi no sentido de que a Proposta de Preços baseada no referido Modelo deveria ser considerada.

Ademais, cumpre ressaltar que todos os Anexos constantes no Edital foram apresentados corretamente, sendo certo que os preços foram expostos dentro do valor estimado, tendo a OI cumprido com todos os requisitos exigidos nos Anexos.

Desta forma, resta claro que a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO CIPS-PMN RJ 09-2017 – DADOS TI deve ser considerada válida e aderente ao MODELO DO ANEXO V, não havendo que se falar em desclassificação por tal motivo.

2 – DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL COM RELAÇÃO AO ATESTADO NR-10

Na tentativa de inabilitar a recorrida, o recorrente aduz, nas suas razões recursais, que esta teria deixado de apresentar a CTPS dos funcionários correspondentes aos atestados NR-10, o que teria violado o exigido no Edital.

Com relação ao referido atestado, faz-se necessário mencionar que este se refere a uma norma regulamentadora NR-10 do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo objetivo é estabelecer os requisitos e as condições mínimas na implementação de medidas de controle e de sistemas preventivos, buscando garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

Nota-se que o item 13.4.1, alínea “h” do Edital, exige que a empresa licitante apresente, ao menos, um Atestado de Segurança do Trabalho – NR10, não sendo exigido nada além deste atestado. **Vale frisar que a comprovação do vínculo profissional é somente com relação aos responsáveis técnicos, exigidos no item 13.4.1, “d” e “e”.**

Sem prejuízo, o CONSÓRCIO CIPS-PMN RJ 09-2017 – DADOS TI apenas, por precaução, preocupou-se em comprovar que os 6(seis) empregados constantes nos Atestados de Segurança no Trabalho – NR10 – apresentados, fazem parte do seu quadro de funcionários, através da exibição de Declaração Oficial emitida pela Empresa, em papel timbrado próprio, com nome e carimbo do signatário da Diretoria de Gente (RH), tão somente para trazer segurança ao Órgão Licitante de que aquele funcionário detentor do Atestado é de fato empregado da Empresa.

Desta forma, considerando que não consta qualquer exigência no sentido de apresentar a CTPS dos detentores dos atestados de NR-10, não merece prosperar a alegação do recorrente, uma vez que a documentação apresentada já se torna suficiente para comprovar o vínculo empregatício existente, embora o Edital não exija tal comprovação.

3 – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTES À COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REDE MPLS

Por fim, alega o recorrente que o CONSÓRCIO CIPS-PMN RJ 09-2017 – DADOS TI não teria logrado comprovar atendimento ao item 13.4.1, alíneas “b” e “b.1” do Edital. As referidas alíneas preveem o seguinte:

“b)-Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, expedido por Órgão Público, Autarquia, Empresa de Economia Mista ou Pública, ou por Empresas Privadas, em nome da licitante, devidamente registrado (s) nas entidades profissionais competentes, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedidapelo CREA e Termo de Autorização SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) emitido pela ANATEL, que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação, minimamente conforme abaixo relacionados:

b1) Fornecimento, instalação, configuração, ativação, operação e manutenção de Rede de alto desempenho MPLS (*Multi Protocol Label Switching*);”

Contudo, conforme se demonstrará, os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO CIPS-PMN RJ 09-2017 – DADOS TI, comprovam plenamente a aptidão para fornecimento do objeto da Licitação e sua alta capacidade técnica, **bem como estão todos registrados na entidade profissional competente (CREA),** vide abaixo:

O presente Edital se refere ao fornecimento, instalação, configuração e manutenção de sistema de monitoramento urbano para 515 câmeras, enquanto que o CONSÓRCIO CIPS-PMN RJ 09-2017 – DADOS TI, ora recorrido, apresentou atestados comprovando sua capacidade na disponibilização do serviço para 1.500 câmeras em vias públicas e 11.000 câmeras prediais (Rede PE-CONECTADO), além de ter apresentado outro atestado referente a 240 câmeras para a Arena Castelão (Estádio da Copa do Mundo de 2014), superando em muito o quantitativo previsto no Edital.

Assim sendo, os atestados apresentados comprovaram a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório

**CONCLUI-SE**, dessa forma, que a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO CIPS-PMN RJ 09-2017 – DADOS TI na fase de habilitação demonstra plenamente sua qualificação técnica, não merecendo prosperar a alegação do recorrente.

Pelo exposto, a Comissão de Pregão e a Secretaria Municipal de Ordem Pública deixam de acolher o recurso, negando seu provimento.

Niterói, 29 de junho de 2017.

**Gilson Chagas e Silva Filho**

**Secretário Municipal de Ordem Pública**

**Carlos Gracindo Alves Alfradique**

**Diretor do CISP**

**Concyr Formiga Bernardes**

**Comissão de Pregão**